



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 335/2015

(Publicada no D.O.E. de 20 de agosto de 2015, Cad. 4, p.1)

Revoga a Resolução CREMEB nº 271/2005 e dispõe sobre as formalidades para regularização do registro/cadastro das empresas e instituições de saúde junto a este Regional e dá outras providências.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958 e,

Considerando a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, conforme dispõe o artigo 1º da [Lei nº 6.839/80](#).

Considerando ser atribuição do CREMEB a deliberação sobre a inscrição e cancelamento no seu quadro e a fiscalização do exercício profissional, conforme determina o artigo 15 alíneas a e c da [Lei nº 3.268/57](#).

Considerando que, a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência médica dar-se-á através do Cadastro ou Registro, obedecendo-se às normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Considerando que poderá ocorrer **cancelamento ou suspensão** da inscrição, com a consequente proibição de funcionamento, quando a entidade deixar de apresentar as condições compatíveis com seu objetivo social, dentre outras situações, avaliadas mediante fiscalização e posterior decisão do Plenário.

Considerando que é de responsabilidade do Diretor Técnico das instituições de assistência à saúde, no âmbito de suas respectivas atribuições, a garantia de cumprimento dos princípios éticos, conforme está previsto na [Resolução CFM nº 1.342/91](#) modificada pela [Resolução CFM 1352/1992](#).

Considerando o que preceitua a [Resolução CFM nº 1980/2011](#).

Considerando o que foi decidido na Sessão Plenária Ordinária de 08 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Editar normas relativas aos procedimentos a serem observados visando a regularização dos pedidos de registro e cadastro das empresas médicas e instituições de saúde junto a este Regional, em cumprimento às exigências emanadas do Conselho Federal de Medicina.

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato – Barra, CEP: 40.140-460, Salvador – BA
Tel: 71 3339-2800 / Fax: 71 3245-5751 cremeb@cremeb.org.br / www.cremeb.org.br





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO/CADASTRO.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a completa regularização da documentação hábil para fins de registro/cadastro de empresas médicas no quadro deste Regional.

§ 1º - O pedido de registro/cadastro não constitui inscrição provisória no quadro deste Conselho.

§ 2º - Os pedidos de registro/cadastros protocolados, que se encontram pendentes de apresentação de documentos, terão o prazo estabelecido no caput, contados a partir da notificação ao Diretor Técnico, para saneamento das pendências.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estabelecido será entendido como desistência e implicará no imediato e automático arquivamento do pedido de registro/cadastro, independente de notificação ao Diretor Técnico, sem prejuízo de outras medidas que porventura venham a ser tomadas.

§ 4º - O CREMEB independente de outras medidas que possam vir a ser tomadas **poderá** promover a publicação no Diário Oficial do Estado e Jornal do CREMEB, da relação das empresas que tiverem seus pedidos de registro/cadastro arquivados, por descumprimento das exigências legais.

§ 5º - O arquivamento do pedido de registro/cadastro poderá também ser comunicado às Secretarias de Saúde Estadual e Municipais, bem como aos respectivos serviços de Vigilância Sanitária, entendendo o DEFIC pertinente, para adoção das medidas cabíveis pelos respectivos Órgãos, em sendo o caso.

Art. 3º - Poderá ser requerido pelo Diretor Técnico o desarquivamento do expediente relativo ao pedido de registro/cadastro de empresa, desde que seja acompanhado de todos os documentos e demais exigências de forma a sanar as pendências para ensejar nova análise, incluindo-se o pagamento de novas taxas.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO/CADASTRO.

Art. 4º - Poderá ser requerida a suspensão do registro/cadastro da empresa pelo Diretor Técnico nas seguintes situações:

- a) Mediante comprovação da inatividade da empresa perante a Secretaria da Receita Federal e/ou comprovado o processo de cancelamento definitivo perante os demais Órgãos.
- b) Quando restar demonstrada pelo Diretor Técnico a inexistência de fato da empresa e que a mesma encontra-se em processo de dissolução.

Art. 5º - Cabe ao Departamento de Fiscalização analisar todo e qualquer pedido de suspensão do registro, que deverá ser levado ao Pleno para aprovação.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 6º - A suspensão do registro da empresa implica na suspensão das cobranças das anuidades devidas relativas ao respectivo período.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo máximo de 2 (dois) anos de suspensão do registro, que poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no caput sem que a situação seja regularizada, poderá ser promovido o cancelamento do registro na forma prevista nesta resolução, mediante despacho fundamentado pelo DEFIC.

DO CANCELAMENTO PUNITIVO

Art. 8º - Poderá ser promovido o cancelamento punitivo do registro ou cadastro das empresas que deixarem de atender aos postulados éticos e as determinações deste Regional, sem prejuízo da cobrança dos valores referentes às anuidades não pagas.

Art. 9º - Constituem hipóteses que autorizam o cancelamento punitivo:

I - Inapta - a empresa considerada inativa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e que não regularizou a situação perante este Regional.

II - Omissa contumaz – a empresa que deixou de apresentar documentos necessários para manutenção de seu registro ou cadastro e sendo intimada, não regularizou a situação no prazo de 120 dias.

III - Omissa não localizada e inexistente de fato – quando a empresa deixou de apresentar documentos necessários para a manutenção de seu registro ou cadastro, não tendo sido localizada, bem como seus respectivos sócios, no endereço informado junto ao CRM.

Art. 10 - O cancelamento punitivo **poderá** ser publicado no Jornal do CREMEB e no Diário Oficial do Estado, podendo também ser realizada publicação em jornal de grande circulação da região em que se localiza a empresa.

§1º - O cancelamento punitivo das empresas não localizadas dar-se-á após 30 (trinta) dias da notificação feita ao Diretor Técnico ou a outro sócio e, na impossibilidade de notificação, mediante publicação no jornal do CREMEB ou em outras publicações para regularizar o registro/cadastro, na hipótese do não cumprimento dos requisitos legais.

§ 2º - As Secretarias de Saúde Estadual e Municipais, bem como os respectivos Serviços de Vigilância Sanitária, deverão ser notificados do cancelamento punitivo, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11 – O Departamento de Fiscalização deverá sugerir à plenária que autorize o cancelamento do registro quando constatar o cancelamento da empresa em algum órgão oficial do governo ou comprovar sua inatividade.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 12 - O cancelamento do registro da empresa deverá ser comunicado ao Setor Financeiro para adoção das providências necessárias à cobrança de possíveis débitos, se for o caso.

Art. 13 – O processo de cancelamento punitivo do registro será decidido pelo Pleno do Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão, no caso das empresas não localizadas.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Resolução CREMEB 271/2005.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador (Ba), 08 de maio de 2015.

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Presidente

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva
1º Secretário